



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-003.694/88-14

LADS

Sessão de 26 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.583

Recurso nr. : 76.379 - IRF - ANOS: DE 1984 e 1985

Recorrente : TAXI AEREO FORTALEZA LTDA.

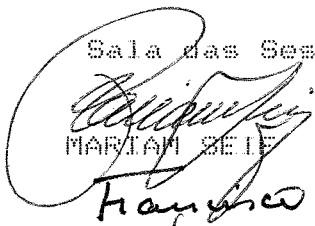
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE.

DECORRENCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvistos no processo principal.

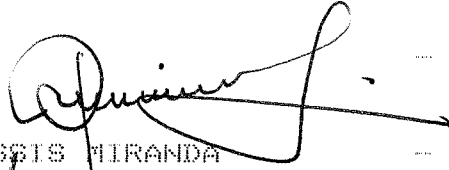
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAXI AEREO FORTALEZA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

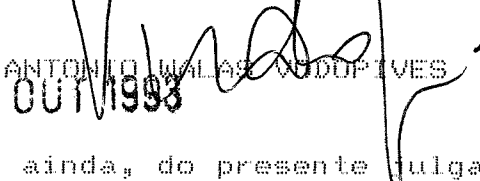
Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993


MARIANA SEIX

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM  ANTONIO WALAS GODOYVES

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO NR. 10380-003.694/88-14

RECURSO NR.: 76.379

ACORDÃO NR.: 101-85.583

RECORRENTE : TAXI AÉREO FORTALEZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1984 e 1985, aplicando-se o disposto no art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período objeto de tributação no processo principal.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o esmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexada em xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1o. grau mantendo a exigência formulada no auto de infração, aplicando o princípio da decorrência, (fls. 45/47).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 52/57, onde postula a reforma da decisão de 1o. grau, se reportando às razões de impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10380-003.694/88-14

ACORDÃO NR. 101-85.583

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorência, que a recorrente, no período-base de 1986, exercício de 1987, omitiu receitas na forma descrita no Auto de Infração de fls. 01/02.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receitas, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 104.878), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

A partir da vigência do Dec. lei nr. 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudicado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10380/003.694/88-14

Acórdão nr. 101-85.583

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1993

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

